

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000946

DE: 08/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves

ASSUNTO: Renovação

Parecer / Voto CEE/CEB N.613 / 2018**1. Histórico**

O Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves, localizado entre as quadras 36/38, Jardim da Barragem V, em Águas Lindas de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Documentação para Renovação, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fls. 03/04;
- ✓ Resolução, fl. 05;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 733/2013, fls. 06/07;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 08/41;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 42/75;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 76/77;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 78/84 e 468/472;
- ✓ Metragem das Salas, fls. 85/87;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 88/244;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 245/270;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 271/273;
- ✓ Planta Baixa, fls. 274/275;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 276/384 e 473/496;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 385;
- ✓ Diplomas, fls. 386/434;
- ✓ IDEB, fls. 435/436;
- ✓ Plano de Ação, fls. 437/440;



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201800044000946****DE: 08/02/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 441/444;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fls. 445/446.
- ✓ Estatuto, fls. 447/461;
- ✓ Comunicado PROFEN/MÉDIO, fls. 462/463;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 464/466;
- ✓ Anexos, fl. 467;
- ✓ Certificado e RG da Diretora e Secretária, fls. 497/502;
- ✓ Declaração dos Alvarás, fl. 503.

2. Análise

O **Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 733/2013 com vigência de até 31/12/2015.

A unidade escolar não dispõe do alvará sanitário nem certificado do corpo de bombeiros, pois a escola funciona em prédio cedido pela Secretaria Municipal de Educação e segundo informações da diretora, a escola não possui autonomia para tratar de assuntos relacionados a estrutura física da escola. A diretora relatou ainda, que esteve nos órgãos de competência, porém não obteve êxito, pois os responsáveis justificaram que estão legalizando alguns licenciamentos e que deveria aguardar fl. 503.

A unidade escolar não possui prédio próprio, funciona no prédio cedido pela Escola Municipal Jardim de Barragem V, seu funcionamento e a partir de 15 horas até 22:30 horas. Contam com salas de aula, sala de AEE, sala de direção, secretária, sala de professores e coordenação, banheiros, cantina, pátio, biblioteca, 02 quadra de esportes, sendo 01 coberta e 01 descoberta. Há um laboratório de

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000946

DE: 08/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves

ASSUNTO: Renovação

informática com 15 computadores da escola municipal, porém não são utilizados pela escola estadual, pois a diretora da escola municipal não autoriza.

A relação do acervo está anexada nas fls. 88/244, não informaram a quantidade de livros.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 3.6 e a escola obteve 3.9.

Nas fls. 78/84 e 468/472 constam os dados estatísticos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 13 turmas ativas 08 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. O PPP e Regimento Escolar não descrevem a história e cultura afro brasileira e indígena.
3. Dos 18 professores 05 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 47, pois cita que a suspensão do corpo discente será de 05 cinco dias; 52 inciso VIII, cita transferência compulsória; 82 inciso III, descrevem que o conselho de classe é soberano; 90, por garantir a classificação ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos; 111, cita incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044000946

DE: 08/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves

ASSUNTO: Renovação

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves**, localizado entre as quadras 36/38, Jardim da Barragem V, em Águas Lindas de Goiás- GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, a partir de janeiro de 2016 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Apresentar** no prazo de 100 dias justificativa do não cumprimento das exigências na Resolução CEE N. 133/2013. Bem com o plano de ação para o cumprimento das recomendações vindouras.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000946

DE: 08/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Adequar à habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Thainara

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000946

DE: 08/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o art. 82 inciso III, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o art. 47, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** o Art. 111, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 90, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

Thainara

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000946

DE: 08/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 52 inciso VIII, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000946

DE: 08/02/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves

ASSUNTO: Renovação

oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.
- **Notificar** que a instituição observe o prazo de 120 dias do final do prazo autorizativo para o pedido de renovação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000946

DE: 08/02/2018

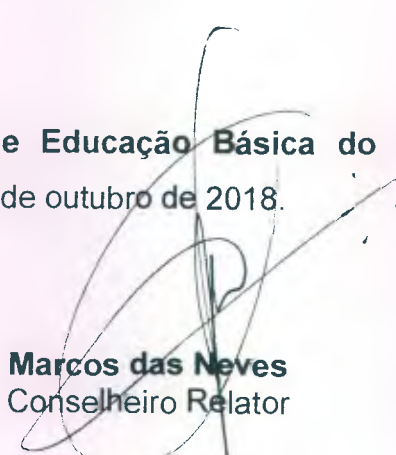
INTERESSADO: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves

ASSUNTO: Renovação

- **Notificar** a Secretária de Educação para que tome as providencias cabível quanto à inexistência das Licenças de funcionamento, apresentar no prazo de 120 dias. Documentos comprobatórios que garantam a segurança da Comunidade Escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 26 dias do mês de outubro de 2018.


Marcos das Neves
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
PROTO N. <u>613/2018</u>
GOIÂNIA, <u>26</u> de <u>Outubro</u> de <u>2018</u>
PRESENTE